



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO: 0020.000001247/2023

REQUERENTE/IMPUGNANTE: G. JUNCKES FRUTARIA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/PMSJB/2023. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRUPAMENTO EM LOTES SERIA MAIS VANTAJOSO À ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório para registro de preços para eventual aquisição futura de gêneros alimentícios, para as unidades escolares de São João Batista.

O edital foi impugnado pela empresa G. JUNCKES LTDA e, segundo a inicial, requer que os itens sejam agrupados por lote, e não que o julgamento seja por menor preço por item, como está no edital.

Sobreveio a esta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relato do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

Preliminarmente, registra-se que o parecer jurídico não é ato que vincula a decisão do gestor. É previsto no artigo 38, da Lei n. 8.666/1993, que dispõe sobre o trâmite do procedimento licitatório, cujo trecho se transcreve:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]



ASSESSORIA JURÍDICA

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; [...] ¹ (grifo não original)

Ou seja, a emissão de parecer jurídico é legalmente prevista, todavia, é uma análise do ponto de vista estritamente jurídico, sem qualquer análise discricionária, cuja tarefa é da autoridade superior da Secretaria.

2.1 Da tempestividade

Sobre o prazo para impugnação, observa-se a previsão constante do item 10.1 do instrumento convocatório:

10.1. Conforme previsto nos arts. 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Tendo em vista que a abertura está prevista para o dia 16/03/2023, às 08h30, e a peça foi protocolada em 08/03/2023, a impugnação é tempestiva, assim, deve ser conhecida e em seguida analisado o seu mérito.

2.2. Do mérito

A impugnante, em peça exordial, alega que o instrumento convocatório deve ser retificado para que seja adotado o critério de adjudicação pelo menor preço global por lote, ao invés do menor preço por item.

Como justificativa, aponta o seguinte: (i) ganho de economia de escala, resultando em uma proposta final mais vantajosa para a Administração; (ii) mitigará a gestão de fornecedores (gestão de contratos); (iii) atrairá maior número de licitantes interessados; e (iv) facilitará a gestão do recebimento em entrega única para a Administração.

Em que pese as alegações, entende-se que o pleito não merece acolhimento. Adianto e justifico. A utilização do critério de adjudicação pelo menor preço por item é justamente para que haja maior participação de licitantes, tanto

¹ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.



ASSESSORIA JURÍDICA

para ampliar o espaço de concorrência quanto para as propostas sejam mais vantajosas à Administração.

Ora, determinados licitantes podem não ter todos os itens em caso de eventual agrupamento. Como bem apontado pela impugnante, a súmula 247 do Tribunal de Contas da União dispõe sobre os dois critérios. Segundo o texto, a adjudicação por item é obrigatória quando for caso de obras, serviços, compras e alienações nos casos em que se tratar de objetos divisíveis, que se entende ser o caso. Veja-se o texto:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Observe-se que a súmula traz a exceção quando for o caso de eventual prejuízo ou perda de economia de escala. Este último foi uma das alegações da impugnante, todavia, não se enxerga que seja o melhor à Administração, tanto que não foi este o critério escolhido. Como mencionado, entende-se que a concorrência será maior se o critério for por item, mesmo porque é isso que indica o inciso IV do artigo 15 da Lei n. 8.666/93, que as compras deverão ser subdivididas para aproveitar as peculiaridades do mercado. E no mesmo sentido é o § 1º do artigo 23 da mesma lei, que também fala das compras parceladas.

Ainda, a lei n. 8.666/93 é demasiadamente objetiva quanto à necessidade de se assegurar o caráter competitivo e garantir a isonomia nos processos. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...].² (Grifo não original)

À vista disso tudo, entende-se que tal alegação não merece acolhimento.

3. CONCLUSÃO

Destarte, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, porquanto tempestiva e, quanto ao mérito, **OPINA-SE** para que **NÃO** seja acatada. Por consequência, que seja mantido o edital já publicado.

É o parecer.

São João Batista, 15 de março de 2023.

Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB-SC 63.923

² BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.